



Lei nº 720/2016.

**Disciplina e dá cumprimento ao que dispõe o art. 53, § 3º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.**

**O Prefeito Municipal de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o cadastro de devedores municipais de dívidas não tributárias decorrentes de decisões do Tribunal de Contas do Estado, de que resulte imputação de débito e/ou multa.

**Art. 2º** - Os valores originários resultantes de decisões administrativas transitadas em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que tenham eficácia de título executivo e impor débitos e/ou multas cuja competência seja de ressarcimento da Fazenda Pública Municipal serão reajustados da seguinte forma:

**I** – Quando decorrente de simples erros administrativos a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da citação da decisão transitada em julgado.

**II** – Quando decorrente de supostos atos de improbidade a correção monetária será feita pela inflação medida pelo IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha substituí-lo, a partir da ciência da primeira decisão não modificada.

**Paragrafo Primeiro** - O valor da dívida atualizada será consolidada e expressa em reais.

**Paragrafo Segundo** - A consolidação de que se refere o §1º deste artigo é realizada na data em que for apresentado o requerimento do devedor e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças/Setor de Tributos, responsável pela inscrição do débito e/ou multa inscrito ou não na Dívida Ativa do Município;

**Paragrafo Terceiro** - Para cada dívida consolidada segundo o caput deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento, caso haja interesse da parte devedora em parcelar o montante existente.

**Art. 3º** - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder parcelamentos das dívidas descritas nesta Lei, inscritas ou não na dívida ativa municipal e que não tenham sido objeto de execução judicial, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor consolidado acrescido do pagamento da primeira parcela, respeitados os seguintes critérios:

**Paragrafo Primeiro** - O devedor poderá optar pagar os débitos descritos na forma do art. 2º desta Lei, nas seguintes condições:

**I** - em parcela única, com redução de noventa e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;



**II** - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**III** - em até quinze parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta e cinco por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**IV** - em até trinta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**V** - em até quarenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de setenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**VI** - em até cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cinquenta por cento da correção monetária, dos juros, multas e juros de mora;

**Paragrafo Segundo** - O valor mínimo de cada parcela será de 1% (um por cento) do valor máximo da dívida consolidada e no caso do devedor optar por uma das opções descritos nos incisos I a VI deste artigo deverá ser considerado como valor máximo o montante consolidado após o desconto.

**Paragrafo Terceiro** - A parcela única ou primeira parcela da dívida de que trata este artigo deve ser quitada no ato do deferimento do parcelamento e as demais parcelas subsequentes deverão ser pagas até o dia trinta de cada mês.

**Paragrafo Quarto** - As parcelas devem ser pagas através de boleto bancário ou outro instrumento legal na conta corrente da municipalidade.

**Paragrafo Quinto** - No pagamento de parcela em atraso será aplicado multa de 1% e acréscimos monetários.

**Paragrafo Sexto** - O valor de cada prestação deve corresponder ao montante da dívida consolidada, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo devedor, observado o valor da parcela mínima do §2º.

**Paragrafo Sétimo** - O parcelamento de que trata o caput deste artigo submetese também à disciplina legal da legislação tributária em vigor, na parte em que esta lei for omissa, e deverá ser realizadas mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças Setor de Tributos responsável pela inscrição de débitos e/ou multas na Dívida Ativa do Município.

**Art. 4º** - O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Lei, será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato, nas seguintes situações:

**I** - violação desta Lei;

**II** - inadimplemento de parcela, inclusive a única, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

**Paragrafo Primeiro** - O saldo a pagar oriundo de parcelamento rescindido, ainda poderá ser objeto de novo parcelamento, mediante requerimento da parte beneficiária, em até 06 (seis) meses do reconhecimento da rescisão de que trata o caput.

**Paragrafo Segundo** - O saldo devedor resultante de novo parcelamento deverá ser dividido no máximo em 60 (sessenta) parcelas ou em número de vezes escolhido pela parte beneficiária, descontado o número de parcelas já pagas, em conformidade com o que dispõe o art. 3º desta Lei, vedada a opção dos incisos I a VI.



**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de o contrato de parcelamento original ser rescindido por força do caput deste artigo e não havendo pedido de novo parcelamento dentro do prazo de que trata o §1º acima, esse deve ser restabelecido, em relação ao saldo devedor, nos valores originários da correção monetária, das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se com a cobrança administrativa do débito remanescente.

**Parágrafo Quarto** - A cobrança administrativa do débito consolidado nos moldes do §3º deverá observar a legislação tributária municipal e havendo atraso no pagamento da dívida esta deverá ser executada judicialmente.

**Art. 5º** - Os débitos de que trata esta Lei, que não sejam liquidados ou parcelados, deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão transitada em julgado, observadas as seguintes competências:

**I** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças/Setor de Tributos será responsável pela inscrição de débitos e/ou multas inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como pela cobrança administrativa da dívida inscrita.

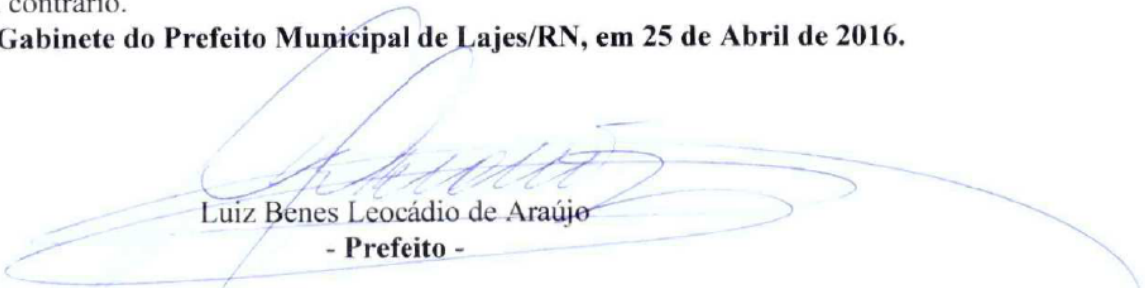
**II** - A Procuradoria Geral do Município será responsável por realizar a cobrança judicial necessária ao recolhimento de débitos e/ou multas inscritos em Dívida Ativa que sejam ou não objeto dos benefícios de parcelamento previstos nesta Lei.

**Art. 6º** - A Procuradoria Geral do Município informará ao Tribunal de Contas do Estado sobre o deferimento dos pedidos de parcelamento ou a quitação de débitos e/ou multas descritas nesta Lei, de competência deste município, visando o saneamento processual quando não houver outra irregularidade, nos termos do § 3º do artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.


**Parágrafo Único.** O dever de informação de que trata este artigo deverá ser igualmente exercido pelo devedor junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Lajes/RN, em 25 de Abril de 2016.**

  
Luiz Benes Leocádio de Araújo  
- Prefeito -

Atesto que a Lei Nº 2016  
Foi publicada no  
do Mês 26/04/16

  
Luiz Benes Leocádio de Araújo  
CPF: 095.404.413  
Município de Lajes/RN